

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.08.2001
EMENTÁRIO Nº 2 0 4 0 - 1

23/05/2001

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 700-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: RICARDO AZIZ CRETTON

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES.

1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal.

2. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes.

Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 23 de maio de 2001.

CARLOS VELLOSO

-

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR



23/05/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 700-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: RICARDO AZIZ CRETTON
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Governador do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 102, I, alínea "a", e 103, V, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade, tendo por objeto o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.786, de 9 de janeiro de 1.991, cujo teor é o seguinte:

"Art. 1º - Os servidores aposentados, por exceção, em razão de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas serão considerados, para efeito de cálculo dos triênios incorporados aos seus proventos, como se em atividade estivessem até o necessário para integralizar o percentual máximo atribuível aos servidores em atividade.

Parágrafo único - As disposições desta lei são estendidas aos professores excetuados na aposentadoria por norma constitucional, bem como a outras categorias funcionais em idêntica situação, definidas em outras leis."

2. Sustenta que essa disposição, oriunda de emenda parlamentar padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, reserva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre o regime jurídico de servidores públicos.

3. Embora não tenha o requerente, na ocasião própria, vetado o projeto de lei em que se converteu a norma impugnada, nada impede,



*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 700-9 RIO DE JANEIRO

por qualquer razão legal, que reconheça o Tribunal a inconstitucionalidade formal do diploma legislativo em questão, tendo em vista manifesta usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

4. Instada a pronunciar-se sobre a ação, a Assembléia Legislativa prestou as informações de fls. 12/16, nas quais procura demonstrar a legitimidade da proposta legislativa, aduzindo, ainda, que o Governador do Estado deixou transcorrer o período de 15 dias previsto no § 3º do artigo 115 da Constituição Estadual e § 3º do artigo 66 da Carta Federal.

5. Assevera a inicial que, durante a fase de elaboração legislativa, caberia ao autor apor veto ao projeto de lei aprovado, de forma fundamentada, e por isso mesmo, não o fazendo, operou-se a sanção tácita do ato legislativo, restando ao Presidente da requerida promover a sua promulgação, conforme determina a Constituição do Estado.

6. O Advogado-Geral da União opina pela constitucionalidade do ato em exame (fls. 19/20) e conclui que, *"restando comprovada a consonância do preceito impugnado com o estabelecido na Carta Federal"*, seja a ação julgada improcedente.

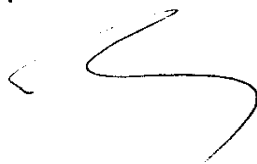
7. O Ministério Público Federal (fls. 28/34) pronuncia-se pela procedência da ação, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, devidamente aprovado pelo seu ilustre Chefe, assim ementado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 1º e seu parágrafo único da Lei nº 1.786, de 09.01.91, do Estado do Rio de Janeiro. O requerente sustenta que o

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 700-9 RIO DE JANEIRO

dispositivo impugnado regulador de matéria de pessoal (remuneração) padece da eiva de inconstitucionalidade eis que viola o processo legislativo espelhado na Constituição Federal (letra c, inciso II, do § 1º, do art. 61), vulnerando, assim, a separação dos poderes (art. 2º). Alegação procedente. Usurpação de competência. O dispositivo legal apontado, qual seja o artigo 1º e seu parágrafo único, da Lei nº 1.786, de 09.01.91, do Estado do Rio de Janeiro, padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista ser privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para a propositura de lei que disponha sobre aumento de remuneração de servidor público, seu regime jurídico e aposentadoria, a teor do que dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Incide também, a disposição legal estadual em inconstitucionalidade material, visto que o artigo 63, inciso I, do texto constitucional dispõe expressamente não ser admissível aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder executivo. Parecer no sentido da procedência da presente ação direta."

É o relatório, de que se enviarão cópias aos Senhores Ministros (RISTF, artigo 172).



*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 700-9 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): Um só é o fundamento desta ação: o da inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, visto que ao Chefe do Executivo compete iniciar o processo legislativo acerca do regime jurídico dos servidores públicos, sua aposentadoria e vantagens financeiras (CF, artigo 61, § 1º, II, "c").

2. Apóia-se a requerida na Súmula nº 5 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

3. A jurisprudência moderna do Tribunal, contudo, firmou-se no sentido de que a sanção não convalida o defeito de iniciativa (Repr. 890-GB, Oswaldo Trigueiro, RTJ, 69/620)".

4. Este entendimento foi confirmado, entre tantos outros, no julgamento da ADIMC 1.070-MS, Celso de Mello, DJ de 15.9.95, *verbis*

"USURPAÇÃO DE INICIATIVA E SANÇÃO EXECUTIVA: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão a cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo - ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada - revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente."

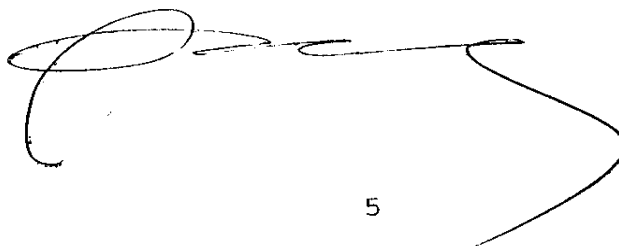
*Supremo Tribunal Federal***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 700-9 RIO DE JANEIRO**

5. Nesse mesmo sentido seguem-se dezenas de outros julgados, tais como os proferidos nas ADIs 89-MG, ILMAR GALVÃO (DJ de 04.02.93); 182-RS, SYDNEY SANCHES (DJ de 05.12.97); 456-DF, NÉRI DA SILVEIRA (DJ de 16.04.93); 864-RS, MOREIRA ALVES (DJ de 13.09.96); 873-RS (DJ de 22.08.97) e 1.963-PR (DJ de 7.5.99), de minha relatoria, e 1.809-SC, VELLOSO (DJ de 22.05.98), dentre tantos outros.

6. Resulta claro não se poder afastar do ato normativo impugnado a violação ao disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que reserva privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aposentadoria de civis, como se verifica na hipótese em apreço.

7. Conquanto o objeto da ação seja o pedido de declaração de inconstitucionalidade do *caput* do artigo 1º e de seu parágrafo único da lei em exame, a conclusão da procedência da ação deve abranger todo o seu conteúdo, visto que o § 2º, não atacado, diz respeito à revogação das disposições em contrário e a sua vigência imediata, o que, por óbvio, não tem sentido permanecer em vigor.

Ante tais circunstâncias, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 700-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV. : RICARDO AZIZ CRETTON

REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Plenário, 23.5.2001.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Celso de Mello, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador